REVISTA
JURÍDICA
PROFISSIONAL

O esvaziamento da competência da Justiça do Trabalho e o risco de negativa de jurisdição

The eroding of the jurisdiction of Labor Courts and the risk of denial of jurisdiction

AUTORA | AUTHOR

Claudia Orsi Abdul Ahad Securato

MESTRA EM DIREITO DOS NEGÓCIOS PELA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV DIREITO SP), GRADUADA EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO (UCDB) E EM JORNALISMO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS). PROFESSORA NA SAINT PAUL ESCOLA DE NEGÓCIOS. ADVOGADA.

RESUMO

O artigo analisa o movimento contemporâneo de restrição da competência da Justiça do Trabalho no Brasil, especialmente a partir de interpretações jurisprudenciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Parte-se da premissa de que a Emenda Constitucional n. 45/2004 promoveu inequívoca ampliação da competência material trabalhista ao substituir a centralidade da relação de emprego pela noção mais abrangente de relação laboral. Examina-se, contudo, como decisões posteriores vêm limitando esse alcance, sobretudo em controvérsias envolvendo pejotização, terceirização e novas formas contratuais. Sustenta-se que tal movimento gera insegurança jurídica, conflitos de competência, sobrecarga da Justiça Comum e dificuldades concretas de acesso à justiça. Defende-se, ao final, interpretação constitucional que reafirme a Justiça do Trabalho como foro natural das controvérsias decorrentes do trabalho humano remunerado, independentemente da forma jurídica adotada pelas partes.

PALAVRAS-CHAVE

Justiça do Trabalho, competência jurisdicional, relação de trabalho, acesso à justiça, Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

This article examines the contemporary movement toward restricting the jurisdiction of Brazilian Labor Courts, especially through case law developed by the Federal Supreme Court. It adopts the premise that Constitutional Amendment No. 45/2004 clearly expanded labor jurisdiction by replacing the centrality of the employment relationship with the broader concept of work relationship. It then analyzes how subsequent decisions have narrowed this scope, particularly in disputes involving disguised employment, outsourcing, and new contractual arrangements. It argues that such movement generates legal uncertainty, jurisdictional conflicts, overload of ordinary courts, and concrete barriers to access to justice. Finally, it defends a constitutional interpretation that reaffirms Labor Courts as the natural forum for disputes arising from remunerated human labor, regardless of the legal form adopted by the parties.

KEYWORDS

Labor Court, jurisdictional competence, employment relationship, access to justice, Supreme Federal Court.

INTRODUÇÃO

O trabalho, enquanto atividade humana essencial, sempre ocupou posição central na organização da vida em sociedade. Como observaram Karl Marx e Friederich Engels, "ao produzirem os seus meios de vida, os homens produzem indiretamente a sua vida material mesma".[1] Mais do que mero meio de subsistência, as relações de trabalho estruturam a própria existência social: é a partir delas que indivíduos organizam rotinas, definem deslocamentos, estruturam relações familiares e, em larga medida, moldam o espaço urbano.

Em igual sentido, os autores assinalam que o trabalho constitui "uma maneira determinada de atividade desses indivíduos, uma maneira determinada de manifestarem a sua vida, um modo de vida determinado", razão pela qual "o que os indivíduos são dependentes das condições materiais da sua produção".[2] Cidades, fluxos e tempos sociais são, assim, profundamente influenciados pelas dinâmicas laborais.

Ocorre que, no contexto contemporâneo, marcado por relações sociais mais fluidas, dinâmicas e instáveis, também o mundo do trabalho se transforma. Novas formas de prestação de serviços emergem, modelos contratuais tornam-se mais flexíveis e a tradicional rigidez das relações laborais cede espaço a arranjos mais fragmentados e complexos. Esse cenário desafia tanto a regulação jurídica vigente quanto as categorias clássicas pelas quais o Direito historicamente compreendeu o trabalho.

Nesse contexto, torna-se essencial distinguir duas categorias popularmente tratadas como sinônimas, mas que, para fins jurisdicionais, não se confundem: trabalho, como gênero de toda forma de prestação de atividade humana economicamente relevante, e emprego, como espécie de trabalho associada à subordinação e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. Essa distinção ganha relevo diante das novas modalidades laborais, que tensionam os limites das categorias jurídicas tradicionais.

Foi em torno dessa centralidade do trabalho humano que se estruturou a Justiça do Trabalho no Brasil. Sua criação e consolidação resultaram de lutas sociais, da atuação de movimentos operários e da crescente intervenção estatal na regulação das relações laborais,[3] assumindo papel relevante na concretização de direitos sociais.

Essa vocação foi reforçada pela Reforma do Poder Judiciário promovida pela Emenda Constitucional (EC) n. 45/2004, que alterou substancialmente o art. 114 da Constituição Federal.

1 MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A ideologia alemã. *In*: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *História*. 2. ed. São Paulo: Ática, 1984, p. 187.

2 MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A ideologia alemã. *In*: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *História*. 2. ed. São Paulo: Ática, 1984, p. 187.

3 BURKO, Anamaria Durski Silva. Direito do trabalho: dos fatos sociais aos dispositivos legais. *Revista Capital Científico*, Guarapuava, v. 20, n. 2, p. 91-105, abr./jun. 2022. Disponível em: https://revistas.unicentro.br/index.php/capitalcientifico/article/view/7014. Acesso em: 10 abr. 2026.

Não obstante essa diretriz expansiva, observa-se movimento em sentido inverso. A partir de interpretações jurisprudenciais, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), verifica-se progressiva restrição prática da competência da Justiça do Trabalho, sobretudo em controvérsias envolvendo novas formas de organização produtiva e outros arranjos contratuais atípicos.

Esse movimento, além de gerar insegurança jurídica, fragmenta a jurisdição e produz incertezas quanto ao órgão competente para apreciar determinadas demandas.

É nesse contexto que se insere o presente artigo. Parte-se da premissa de que a Justiça do Trabalho, à luz da Constituição Federal, deve ser compreendida como foro natural para o julgamento de controvérsias decorrentes da prestação de trabalho humano remunerado, independentemente da forma jurídica adotada pelas partes. Restringir sua competência às hipóteses estritas de relação de emprego representa não apenas retrocesso interpretativo, mas também distorção da lógica constitucional inaugurada pela EC n. 45/2004.

Diante desse cenário, impõe-se a seguinte reflexão: pode o próprio Poder Judiciário, por meio de interpretações restritivas da competência, transformar uma garantia de acesso à justiça em verdadeiro obstáculo à sua concretização?

1. A AMPLIAÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMPETÊNCIA TRABALHISTA

1.1. A redação do artigo 114 da Constituição Federal e sua lógica expansiva

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), após a alteração promovida pela EC n. 45/2004, passou a estabelecer, em seu art. 114, incs. I e IX, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, bem como outras controvérsias decorrentes dessa mesma relação.

A substituição da expressão "relação de emprego" por "relação de trabalho" não se revela mero ajuste terminológico, mas verdadeira opção constitucional de caráter expansivo.

Essa lógica ampliativa pode ser melhor compreendida a partir da evolução histórica da competência trabalhista no Brasil. A Constituição de 1934 atribuía à Justiça do Trabalho a solução de conflitos entre empregadores e empregados. As Constituições de

1946, 1967 e mesmo a redação original de 1988 mantiveram esse núcleo essencial.

A ruptura mais significativa ocorre com a EC n. 45/2004, que passou a prever, de forma direta, a competência para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, sem condicioná-las, explicitamente, à existência de vínculo empregatício ou à intermediação legislativa.

A nova redação projetou a expectativa de que a tutela especializada alcançasse não somente relações empregatícias típicas, mas também todas as formas de trabalho humano remunerado, deslocando o foco do vínculo formal para a realidade material da prestação laboral.

Nesse contexto, torna-se essencial distinguir relação de trabalho e relação de emprego. Luciano Martinez assinala que "o trabalho é um gênero que, entre as suas múltiplas espécies, contém o emprego. Por isso é possível afirmar que o emprego será sempre uma forma de trabalho, embora nem todo trabalho seja considerado emprego".[4]

A distinção não é meramente teórica: possui implicações diretas da competência jurisdicional. Se a relação de trabalho é gênero, não há fundamento para limitar a atuação da Justiça do Trabalho apenas aos casos de vínculo celetista.

Nesse sentido, em doutrina contemporânea à promulgação da Emenda, Manoel Antonio Teixeira Filho destaca que a alteração constitucional ampliou, de forma inequívoca, o âmbito de atuação da Justiça especializada:

> Agora, entretanto, o texto constitucional, em sede de competência da Justiça do Trabalho, alude aos conflitos de interesses emanantes da relação de trabalho. Faz-se oportuno lembrar que a relação de trabalho é gênero do qual a relação de emprego constitui espécie. Em termos concretos, isto significa que esse ramo do Poder Judiciário poderá apreciar e solucionar não apenas lides envolvendo trabalhadores e empregadores, senão que lide nas quais, de um lado, figure como parte um trabalhador, lato sensu, independentemente da natureza jurídica do contrato a que esteja vinculado, e, de outro, o tomador dos seus serviços, mesmo que não seja o empregador.
>
> Sob essa nova perspectiva, poderão figurar doravante, em um do polos da relação jurídica processual, na esfera da Justiça do Trabalho, trabalhadores autônomos em geral, como: contadores, contabilistas, consultores, engenheiros, arquitetos, eletricistas, jardineiros, pintores, pedreiros, carpinteiros, mes-

4 MARTINEZ, Luciano. *Curso de Direito do Trabalho*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

> tres-de-obras, decoradores, costureiras, manicuras, personal trainer, corretores, representantes comerciais, apenas para nomear alguns.[5]

A leitura sistemática do art. 114 da Constituição, portanto, conduz à conclusão de que a competência da Justiça do Trabalho deve ser definida a partir da natureza da relação jurídica, isto é, da existência de trabalho humano prestado mediante contraprestação, e não da forma contratual adotada pelas partes.

1.2. A competência material como expressão da natureza da relação jurídica

A definição da competência material da Justiça do Trabalho deve orientar-se pela natureza da relação jurídica subjacente, e não pelos rótulos formais atribuídos pelas partes. Trata-se de consequência direta do princípio da primazia da realidade, segundo o qual os fatos prevalecem sobre a forma contratual adotada. Assim, ainda que a relação se apresente como civil, societária ou comercial, cumpre investigar se há, em essência, prestação de trabalho humano mediante contraprestação.

Essa perspectiva possui relevância que ultrapassa a técnica processual. A competência da Justiça do Trabalho carrega dimensão simbólica e constitucional: quando determinada controvérsia é reconhecida como matéria trabalhista, o Estado afirma que ali existe trabalho humano merecedor de tutela jurídica específica. Reconhece-se que a relação não se reduz a simples negócio privado, mas envolve assimetrias, dependência econômica e valores sociais constitucionalmente protegidos.

Por essa razão, quando a Justiça do Trabalho afasta sua competência em hipóteses que envolvem trabalho humano, transmite-se ao jurisdicionado mensagem oposta: a de que não há, naquele caso, nada de peculiar a proteger, mas mera divergência contratual ou civil. Esvazia-se, desse modo, a dimensão social do conflito e invisibiliza-se a centralidade do trabalho na ordem constitucional.

A valorização da competência trabalhista, portanto, significa mais do que definir qual juízo apreciará a demanda: significa reconhecer a especificidade das relações laborais e reafirmar o valor social do trabalho como fundamento da República (art. 1º, IV, da CF/88). Preservar essa competência é preservar o próprio sentido constitucional de proteção ao trabalho humano em suas múltiplas formas.

5 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Breves comentários à Reforma do Poder Judiciário*: com ênfase à Justiça do Trabalho. Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo, LTR, 2005.

2. A RECONFIGURAÇÃO JURISPRUDENCIAL E O ESVAZIAMENTO DA COMPETÊNCIA TRABALHISTA

2.1. O STF e a redefinição das fronteiras da Justiça do Trabalho

Se, do ponto de vista constitucional, a trajetória da Justiça do Trabalho foi marcada pela expansão de sua competência, o cenário jurisprudencial recente revela movimento inverso.

O STF, a quem incumbe a guarda da Constituição, tem exercido papel central na redefinição das fronteiras da Justiça do Trabalho, frequentemente adotando interpretações que, na prática, restringem o alcance do art. 114 da Constituição Federal.

Essa mudança manifesta-se, sobretudo, na valorização de critérios formais, especialmente da natureza civil ou comercial do contrato, em detrimento da análise material da relação jurídica subjacente. Ao fazê-lo, o STF desloca o eixo interpretativo da Constituição e afasta-se da lógica expansiva promovida pela EC n. 45/2004.

Há, nesse movimento, relevante tensão institucional. Em vez de atuar como fator de integração constitucional, harmonizando princípios como o valor social do trabalho e a livre iniciativa, a interpretação restritiva da competência trabalhista fragmenta a unidade da Constituição.

A competência jurisdicional deixa de funcionar como instrumento de organização do sistema de justiça e passa a operar como mecanismo de exclusão de controvérsias da Justiça especializada, o que é totalmente prejudicial, pois definir competência, em matéria laboral, significa definir se o conflito será compreendido como problema social ou como mero litígio contratual.

Uma das consequências mais sensíveis desse processo é a formação de verdadeiro "limbo jurisdicional", no qual não há clareza sobre o órgão competente para julgar determinadas demandas. O jurisdicionado, ao buscar tutela estatal, depara-se com decisões conflitantes entre diferentes ramos do Judiciário, cada qual recusando a competência.

Do ponto de vista técnico, o fenômeno expressa-se nos conflitos de competência, positivos ou negativos, que exigem intervenção de instâncias superiores. Na prática, porém, o problema revela-se mais grave: o tempo que deveria ser destinado ao julgamento do mérito é consumido na definição de quem julgará a controvérsia.

Esse cenário evidencia disfunção sistêmica. A competência, concebida como instrumento de racionalização e especialização, passa a atuar como obstáculo ao acesso à justiça, produzindo atrasos, insegurança jurídica e, em muitos casos, verdadeira negativa indireta de jurisdição.

2.2. Casos paradigmáticos e a insegurança jurídica

A reconfiguração jurisprudencial da competência trabalhista não se manifesta apenas em termos abstratos, mas se concretiza em decisões que impactam diretamente milhares de processos e relações jurídicas. O exemplo mais emblemático é o das controvérsias envolvendo a chamada "pejotização".

No âmbito do STF, a matéria foi submetida à sistemática da repercussão geral, resultando na suspensão de expressivo volume de processos em tramitação na Justiça do Trabalho. Entre 2020 e março de 2025, foram ajuizadas 1.217.127 reclamações trabalhistas que pleiteavam o reconhecimento de vínculo empregatício.[6] Estima-se que cerca de 70 mil ações tenham sido afetadas por essa suspensão, o que evidencia o alcance sistêmico da controvérsia.

O resultado do julgamento será estruturante: se afirmar que a natureza da controvérsia possui caráter meramente civil, o STF declarará, ainda que indiretamente, que relações dessa natureza se exaurem em simples liberdade contratual. Ocorre que, em grande parte desses casos, não se está diante de verdadeira relação empresarial entre agentes econômicos equivalentes, mas de trabalho humano prestado por pessoa física apenas formalmente representada por pessoa jurídica, que pode, inclusive, ser uma microempresa individual, sociedade unipessoal ou estrutura societária meramente instrumental. Antes mesmo de eventual discussão acerca do vínculo de emprego, trata-se de controvérsia oriunda de trabalho humano remunerado, circunstância que, por si só, atrai a racionalidade constitucional do art. 114 da Constituição Federal.

A problemática, contudo, não se restringe à pejotização. Em casos envolvendo transporte rodoviário de cargas, o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 48, firmou entendimento no sentido de que, uma vez preenchidos os requisitos da Lei n. 11.442/2007, configura-se relação comercial de natureza civil, afastando-se a incidência da legislação trabalhista e, por consequência, a competência da Justiça do Trabalho. A decisão alinha-se a precedentes relevantes, como a Arguição de

6 BRASIL. Ministério Público do Trabalho da 23ª Região. *Nota do MPT sobre a suspensão de processos de pejotização, de trabalho autônomo e afins*. Cuiabá, 2025. Disponível em: https://www.prt23.mpt.mp.br/2428-nota-do-mpt-sobre-a-suspensao-de-processos-de-pejotizacao-de-trabalho-autonomo-e-afins. Acesso em: 13 abr. 2026.

Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324 e o Recurso Extraordinário n. 958.252 (Tema 725 da repercussão geral), nos quais se reconheceu a constitucionalidade da terceirização irrestrita, inclusive das atividades-fim.[7]

Nesse contexto, é importante relembrar que, no transporte rodoviário, a maioria dos autônomos depende economicamente de grandes empresas, assume custos operacionais e possui baixa margem negocial. Assim, ao declarar a plena autonomia dessa categoria profissional, o STF reconhece, indiretamente, que, nesse nicho, é cabível transferir riscos ao trabalhador e afastar o julgamento de suas demandas da justiça especializada, ainda que, na prática, inexista uma expressão genuína de autonomia.

Na mesma linha, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.625 reafirmou a validade de modelos contratuais que afastam, em tese, o vínculo empregatício, como no caso das parcerias entre salões de beleza e profissionais do setor, ainda que tenha ressalvado a nulidade de tais contratos quando utilizados para dissimular relações de emprego. Já a ADI n. 3.961, ao tratar das cooperativas de trabalho, igualmente reforçou a possibilidade de organização da atividade econômica por meio de estruturas que não necessariamente se enquadram no modelo clássico de emprego.

Em ambos os casos, a legitimidade formal desses arranjos não pode servir como presunção automática de autonomia real. Porém, ao julgar dessa forma, o STF desestimula o questionamento judicial por trabalhadores que efetivamente tenham seus direitos violados, diante do precedente de negativa de proteção jurisdicional trabalhista.

De outra parte, a repercussão dessas decisões faz-se sentir de maneira particularmente intensa nos tribunais trabalhistas. Não são raros os casos em que a Justiça do Trabalho reconhece a existência de vínculo empregatício com base na análise fática da relação, apenas para ver sua decisão posteriormente cassada por meio de reclamações constitucionais dirigidas ao STF.

É o que se observa, por exemplo, em controvérsias envolvendo a contratação de advogados por escritórios de advocacia, nas quais o STF tem reiteradamente afirmado a validade da contratação sem vínculo empregatício, com fundamento na liberdade contratual e na jurisprudência firmada sobre terceirização (v.g., Reclamação n. 62.112/SP).

Mais recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2), nos autos da Ação Rescisória n. AR-297-

7 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324/DF*. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 30 ago. 2018. DJe, n. 194, 6 set. 2019. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2019. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584. Acesso em: 13 abr. 2026.

85.2022.5.19.0000, declarou-se incompetente para julgar conflitos entre advogados relativos à divisão de honorários de sucumbência devidos em decorrência de atuação perante o próprio Tribunal.[8] A decisão, além de evidenciar jurisprudência defensiva e esvaziamento da competência, contraria princípios como a economia processual e a instrumentalidade das formas.

Esse quadro revela preocupante ausência de critérios claros e uniformes para a definição da competência material da Justiça do Trabalho. A oscilação interpretativa entre instâncias, aliada à possibilidade de reversão das decisões por meio de instrumentos processuais próprios, contribui para a formação de ambiente de profunda insegurança jurídica. O resultado é um sistema em que nem as partes, nem os próprios órgãos jurisdicionais conseguem antever, com segurança, qual será o desfecho quanto à competência para julgamento da controvérsia.

2.3. O conceito ampliado de trabalho no contexto contemporâneo e a inadequação de critérios formais para definição de competência

As transformações econômicas e tecnológicas das últimas décadas tornaram ainda mais evidente a insuficiência de uma leitura da competência jurisdicional fundada exclusivamente na existência de vínculo empregatício clássico. A centralidade do emprego subordinado, embora historicamente relevante, já não corresponde à pluralidade de formas pelas quais o trabalho humano se organiza.

O trabalho remunerado manifesta-se, atualmente, em arranjos múltiplos: trabalhadores vinculados simultaneamente a diversas plataformas digitais, profissionais autônomos economicamente dependentes, prestadores de serviços contínuos formalmente enquadrados como pessoas jurídicas, *freelancers*, parceiros comerciais e inúmeras modalidades contratuais híbridas. Em comum, tais relações possuem a prestação pessoal de trabalho humano mediante contraprestação econômica, ainda que revestidas de formas jurídicas diversas.

Nesse contexto, utilizar critérios meramente formais para definir a competência jurisdicional significa ignorar a realidade social e econômica subjacente. A natureza civil, empresarial ou societária do contrato não elimina, por si só, a existência de uma relação material de trabalho, nem afasta a necessidade de apreciação especializada do conflito.

8 Tribunal Superior do Trabalho. *Ação Rescisória n. AR-297-85.2022.5.19.0000*. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2). Relatora: Ministra Morgana de Almeida Richa. Julgado em: 2 dez. 2025.

Por essa razão, a Justiça do Trabalho deve permanecer como foro natural das controvérsias oriundas do trabalho humano remunerado. Sua especialização histórica, sua familiaridade com dinâmicas de subordinação, dependência econômica, fraude contratual e assimetria negocial, bem como sua capacidade institucional para lidar com conflitos laborais complexos, qualificam-na como o ramo mais apto para examinar tais demandas.

Reafirmar a competência trabalhista, portanto, não significa apego a modelos superados, mas justamente o contrário: adaptar a jurisdição constitucionalmente vocacionada à tutela do trabalho e às novas formas pelas quais ele se manifesta no século XXI.

2.4. A sobrecarga da Justiça Comum e a perda da especialização

A retração da competência da Justiça do Trabalho não produz apenas efeitos internos à sua estrutura, mas também gera impactos relevantes em todo o sistema de justiça. Ao afastar determinadas controvérsias do âmbito da Justiça especializada, essas demandas são deslocadas para a Justiça Comum, que, por sua própria natureza, deveria atuar de forma residual. Na prática, contudo, esse deslocamento contribui para a sobrecarga de um sistema que já opera no limite de sua capacidade.

Conforme o relatório *Justiça em números 2025*, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicado em 2025 com dados referentes a 2024, havia, ao final daquele ano, 80,6 milhões de processos pendentes em todas as esferas do Poder Judiciário, dos quais apenas 5.047.222 milhões (6,3%) tramitavam na Justiça do Trabalho.[9] Já na Justiça Estadual concentravam-se 62.225.579 (77,2%) processos.[10]

A Justiça Estadual reúne a maior parte do acervo processual do país, lidando com ampla diversidade de matérias, muitas delas de elevada complexidade. A incorporação de litígios envolvendo relações de trabalho, ainda que não enquadradas formalmente como emprego, agrava esse cenário e compromete a qualidade da prestação jurisdicional.

Além da sobrecarga, há evidente prejuízo à especialização. A Justiça do Trabalho foi estruturada precisamente para lidar com as especificidades das relações laborais, desenvolvendo, ao longo do tempo, *expertise* própria, tanto sob o ponto de vista técnico quanto institucional. Ao transferir tais controvérsias para a Justiça Comum, perde-se não apenas eficiência, mas tam-

9 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2025*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf. Acesso em: 13 abr. 2026.

10 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2025*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf. Acesso em: 13 abr. 2026.

bém a capacidade de análise adequada das dinâmicas próprias do mundo do trabalho.

O resultado é um sistema menos eficiente, menos especializado e mais fragmentado, cenário que contraria frontalmente a lógica que orientou a própria criação e evolução da Justiça do Trabalho no Brasil.

3. CAMINHOS POSSÍVEIS: ENTRE A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E A POLÍTICA JUDICIÁRIA

3.1. Interpretação ampliativa do artigo 114 da Constituição Federal

A superação do atual cenário de insegurança jurídica e dispersão de competências exige interpretação coerente do art. 114 da Constituição Federal, tomando como ponto de partida a opção do constituinte reformador de substituir a centralidade da relação de emprego pela noção mais ampla de relação de trabalho.

A lógica constitucional pós-EC n. 45/2004 é inclusiva. A preocupação do constituinte reformador foi adaptar a jurisdição trabalhista às múltiplas formas contemporâneas de trabalho, evitando que trabalhadores inseridos em arranjos contratuais diversos permanecessem à margem de uma justiça especializada.

A conclusão é direta: interpretar ampliativamente o art. 114 da Constituição não representa voluntarismo judicial, mas fidelidade ao texto constitucional, à sua evolução histórica e à finalidade inclusiva da ordem constitucional de 1988. Reduzir "relação de trabalho" a "relação de emprego" significa, em última análise, negar eficácia à escolha expressa do constituinte derivado.

3.2. O papel central do STF na uniformização jurisprudencial para a promoção da segurança jurídica

Ao STF incumbe a guarda da Constituição. Essa atribuição institucional exige atuação orientada pela integridade do sistema constitucional, pela estabilidade interpretativa e pela promoção da segurança jurídica. Em matéria de competência jurisdicional, especialmente quando se discutem direitos sociais e acesso à justiça, espera-se do STF jurisprudência clara, coerente e previsível.

Isso porque a competência não é tema meramente burocrático ou procedimental. Competência não distribui apenas processos: distribui proteção estatal.

Nesse sentido, a doutrina adverte que decisões judiciais, no Estado Constitucional, devem sempre encontrar fundamento normativo na Constituição e na legislação vigente.

Como registram Georges Abboud e Gilmar Mendes: "No Estado Constitucional, pode-se divergir sobre aspecto políticos; contudo, na solução de questões jurídicas, não deveria haver discordância acerca da origem de toda e qualquer decisão judicial: as leis e a Constituição Federal".[11]

A observação mostra-se particularmente pertinente no debate acerca da competência da Justiça do Trabalho. O papel do Supremo não é substituir a opção constitucional expressa no art. 114 por preferências interpretativas conjunturais, tampouco construir barreiras jurisprudenciais que esvaziem, na prática, a literalidade do texto constitucional.

No caso da competência trabalhista, é possível notar que a jurisprudência do STF vem sendo marcada por avanços e recuos, refletindo distintos contextos políticos e diferentes leituras constitucionais ao longo do tempo. Há momentos de afirmação da autonomia e especialização da Justiça do Trabalho; em outros, decisões que deslocam para a Justiça Comum controvérsias claramente relacionadas ao trabalho humano remunerado.

Essa oscilação compromete a segurança jurídica. Trabalhadores, empresas, advogados e os próprios magistrados deixam de possuir parâmetros estáveis sobre qual ramo do Judiciário deverá apreciar determinadas demandas. Multiplicam-se incidentes processuais, conflitos de competência, reclamações constitucionais e anulações de decisões, com prejuízo direto à duração razoável do processo.

Mesmo diante dessas limitações, a especialização da Justiça do Trabalho permanece essencial para assegurar tutela jurisdicional efetiva nas relações laborais. Sua experiência histórica na análise de subordinação, fraude contratual, dependência econômica e assimetrias negociais torna-a particularmente apta a enfrentar os desafios das novas formas de trabalho.

Por isso, o que se propõe é um reforço institucional da Justiça do Trabalho, reconhecendo-se sua competência para apreciar toda relação de trabalho humano remunerado, e não apenas vínculos celetistas tradicionais. A *expertise* da Justiça especializada mostra-se mais relevante à promoção da justiça social do que a mera formalidade do contrato utilizado pelas partes.

O impacto sistêmico dessa escolha é profundo. O trabalho organiza rotinas, deslocamentos, famílias e cidades; o Poder Judiciário, por sua vez, organiza a concretização dos direitos

11 ABBOUD, Georges; MENDES, Gilmar Ferreira. Ativismo judicial: notas introdutórias a uma polêmica contemporânea. *Revista dos Tribunais*, [*s. l.*], v. 1008/2019, out. 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/40298431/ATIVISMO_JUDICIAL_NOTAS_INTRODUTO_RIAS_A_UMA_POLE_MICA_CONTEMPORA_NEA?email_work_card=title. Acesso em: 13 abr. 2026.

decorrentes dessa realidade social. A jurisdição depende da competência, e a competência define quem julga, como julga e quando julga. Em última análise, discutir a competência da Justiça do Trabalho é discutir a maneira pela qual o Estado brasileiro pretende assegurar acesso à justiça em um mercado de trabalho cada vez mais complexo, dinâmico e plural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela EC n. 45/2004 representou opção clara do constituinte derivado por um modelo jurisdicional orientado pela centralidade do trabalho humano, e não pela rigidez das formas contratuais, não sendo compatível com a ordem constitucional qualquer movimento interpretativo de retrocesso nessa matéria.

O movimento jurisprudencial recente, contudo, especialmente por meio de interpretações restritivas quanto ao alcance do art. 114 da Constituição, tem produzido efeito inverso: fragmentação jurisdicional, insegurança jurídica, sobrecarga da Justiça Comum e dificuldades concretas de acesso à justiça.

Mais do que disputa técnica sobre competência, o debate envolve o próprio lugar constitucional do trabalho na ordem jurídica brasileira.

Quando conflitos oriundos de trabalho humano são tratados como simples controvérsias civis, invisibiliza-se sua dimensão social e enfraquece-se a proteção constitucional que lhes deveria ser assegurada.

Valorizar a competência da Justiça do Trabalho significa reconhecer que o trabalho continua a ocupar posição central na vida econômica e social brasileira, ainda que se apresente sob novas formas.

E significa, sobretudo, afirmar que a transformação do mundo do trabalho não pode servir de pretexto para o esvaziamento das instituições criadas para compreendê-lo e protegê-lo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges; MENDES, Gilmar Ferreira. Ativismo judicial: notas introdutórias a uma polêmica contemporânea. *Revista dos Tribunais*, [*s. l.*], v. 1008/2019, out. 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/40298431/ATIVISMO_JUDICIAL_NOTAS_INTRODUTO_RIAS_A_UMA_

POLE_MICA_CONTEMPORA_NEA?email_work_card=-title. Acesso em: 13 abr. 2026.

BURKO, Anamaria Durski Silva. Direito do trabalho: dos fatos sociais aos dispositivos legais. *Revista Capital Científico*, Guarapuava, v. 20, n. 2, p. 91-105, abr./jun. 2022. Disponível em: https://revistas.unicentro.br/index.php/capitalcientifico/article/view/7014. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pangea/BNP – Banco Nacional de Precedentes (Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ)*, [*s. d.*]. Disponível em: https://pangeabnp.pdpj.jus.br/pesquisa. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2025*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho da 23ª Região. *Nota do MPT sobre a suspensão de processos de pejotização, de trabalho autônomo e afins*. Cuiabá, 2025. Disponível em: https://www.prt23.mpt.mp.br/2428-nota-do-mpt-sobre-a-suspensao-de-processos-de-pejotizacao-de-trabalho-autonomo-e-afins. Acesso em: 13 abr. 2026.

MARTINEZ, Luciano. *Curso de Direito do Trabalho*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A ideologia alemã. *In*: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *História*. 2. ed. São Paulo: Ática, 1984, p. 182-219.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Breves comentários à Reforma do Poder Judiciário*: com ênfase à Justiça do Trabalho. Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo, LTR, 2005.